



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.900556/2006-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.480 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2017
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/02/2003

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS
PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações.

PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares

de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus e Lenisa Prado.

Relatório

A questão tem início em pedido de compensação¹, na qual a contribuinte pretende utilizar o montante de R\$ 552.850,73, a título do pagamento a maior de PIS, que teria se originado do pagamento efetuado em 14/03/2003, no valor total de R\$ 2.436.559,05, para compensar débitos.

O direito creditório, a título de pagamento a maior de PIS, surgiu após a retificação da DCTF relativa ao período de apuração fevereiro/2003. A diferença resultante das informações prestadas na DCTF original (transmitida em 14/05/2003) e daquelas constantes das retificadoras transmitidas em 14/09/2004 e 20/04/2005, a contribuinte reduziu o saldo a pagar de PIS para R\$ 1.185.605,17, o que resultou no saldo de R\$ 1.250.953,88 (pagamento a maior de PIS).

A diligência realizada pela autoridade preparadora (fls. 76 dos autos eletrônicos) não reconheceu o direito creditório reclamado pela contribuinte, diante da ausência de registros na escrita contábil que justificassem a alegação que a DCTF original teria sido preenchida com erro.

Por esse motivo não foi reconhecido o direito creditório relacionado com o pagamento indevido de PIS no período de apuração de fevereiro/2003 (fls. 91/92), o que motivou a apresentação de manifestação de inconformidade pela recorrente (fls. 103/124).

Em sua petição, a recorrente alega:

- i) que o despacho decisório é um "*mero cumpridor da obrigação pela Secretaria da Receita Federal*" já que o prazo de 5 anos para a homologação tácita teria findado em 13/09/2008;
- ii) nulidade do despacho decisório, porque não foi fundamentado em nenhum dispositivo normativo ou legal, o que caracteriza a ausência de elementos aptos a justificar o indeferimento;
- iii) estaria decaído o direito do fisco em lançar os débitos compensados e não homologados, porque ultrapassado o prazo de 5 anos da apresentação da declaração (§ 4º, art. 150 do CTN);
- iv) que o auditor fiscal não analisou os documentos que cita no despacho decisório e "*valeu-se, injustificadamente, de meras suposições, em incontestável afronta ao princípio da verdade material*".

Não obstante seus argumentos, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro rejeitou a manifestação de inconformidade, em acórdão que resultou na ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

¹ Declaração de Compensação n. 01447.15137.120903.1.3.04-1140.

COMPENSAÇÃO

A compensação é forma de extinção do crédito tributário, desde que devidamente comprovado que o contribuinte tenha crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior de tributos.

PRAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO.

O prazo prescricional de cobrança de crédito tributário confessado mediante a entrega da DCTF, interrompido com a apresentação de declaração de compensação a RFB, tem sua contagem iniciada na data em que a não-homologação de compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA/DCTF

O lançamento é feito quando da entrega da DCTF pelo contribuinte e garante, a Fazenda Pública, da decadência do crédito tributário por ele devido.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Compensação Não Homologada

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, o que ensejou a subida destes autos ao Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

A contribuinte foi cientificada sobre o conteúdo do acórdão proferido no julgamento da manifestação de inconformidade em 29/07/2009 (Aviso de Recebimento Postal acostado à folha 190) e interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário em 20/08/2009 (carimbo à folha 192).

Diante da existência dos requisitos formais, submeto as razões do recurso ao colegiado.

A recorrente alega, em síntese, os seguintes argumentos:

- i) a mera alegação de não comprovação da razão pela qual foi recolhido indevidamente o PIS não se presta a fundamentar a denegação da compensação;
- ii) a ausência de fundamentação do despacho decisório é insanável;

iii) o fundamento da decisão não é razoável já que *"em momento algum o Ilmo. Agente da Fiscalização analisou aprofundadamente os documentos que cita no despacho decisório, valendo-se, injustificadamente, de meras suposições, em incontestável afronta ao princípio da verdade material"*.

A recorrente alega que:

"o despacho decisório foi exarado tão somente com a finalidade de evitar a homologação tácita prevista no art. 74, 5º da Lei n. 9.430/96. Isso porque lavrado um mês antes do término do prazo para a ocorrência da aludida homologação tácita, através de decisão padronizada e genérica, sem a especificidade e a individualização necessárias, o que se verifica por meio de outros 6 despachos decisórios deferidos (anexadas aos autos) contra a Recorrente de teores idênticos, a despeito de tratarem de situações distintas".

É incontestado, diante da manifestação da recorrente, que a fiscalização exarou o indigitado despacho dentro do prazo que lhe era exigido. Não há, portanto, alegação sobre a eventual homologação tácita dos créditos pleiteados.

Alega que o conteúdo do despacho seria imprestável, por se tratar de *decisão padronizada e genérica*. No entanto, a decisão é calcada na ausência de provas que seriam de responsabilidade da contribuinte. A inércia da contribuinte na hipótese do pedido de compensação em tela pode - e provavelmente foi - replicada nos mencionados outros seis pedidos de compensação.

Inobstante a alegação da contribuinte que *"a diferença entre o valor foi recolhido pela Recorrente aos cofres públicos no pagamento de PIS do período de apuração fevereiro de 2003 e posteriormente o valor apresentado em DCTF retificadora"* não há nos autos documentos que comprovem o que alega.

E, sobre tal fato, recai o conteúdo do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(grifos nossos)

A contribuinte defende a existência do crédito objeto da compensação, mas não apresenta cópias das guias de recolhimento dos tributos ou quaisquer outros documentos que comprovem a sua alegação.

Por outro lado, há nos autos a alegação da autoridade fiscal que não lhe foram entregues documentos que pudessem atestar a existência do crédito. Também não há na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário pedido de diligência para que a autoridade (re)apurasse o crédito reclamado. Tal pleito foi formulado, somente, em sede de memoriais entregues na oportunidade do recurso voluntário, o que torna impeditivo o acolhimento do pedido.

Processo nº 10073.900556/2006-00
Acórdão n.º **3302-004.480**

S3-C3T2
Fl. 255

Assim, diante da absoluta ausência de provas que confirmem a existência do crédito reclamado, não deve prevalecer a pretensão da recorrente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Lenisa

Prado

-

Relatora